



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 600

Rub. 2

PARECER N.º 250/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 61515/2026

SAJ n.º: 2026.02.001419

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento de Várzea Grande/MT.

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação – Serviços Técnicos de Consultoria para elaboração de Planejamento Estratégico.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "A". CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL. CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA RESPONSÁVEL TÉCNICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO E SANEAMENTO FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca da do processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Planejamento, visando à contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de *serviços técnicos especializados, de natureza intelectual, para consultoria destinada à elaboração do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*
2. O valor estimado da contratação almejada perfaz o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a ser firmada com a empresa Vivian Arruda Assessoria e Consultoria Ltda., com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses.

SAJ N.º 2026.02.001419

GESPRO N.º 61515/2026

1 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

3. Da documentação dos autos, verificam-se, dentre outros:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls.04/14-verso);
- Estudo Técnico Preliminar nº 19/2026 e anexo contendo informação da Cotação e Análise Crítica da Cotação (fls.16/100);
- Cotação de Preços (fls.102/195);
- Termo de Referência nº 19/2026 (fls.196/359);
- Ofício nº 32/2026/SAD/SUB-ADM – aprovação de documentos (fls.360/362);
- Proposta Técnica e Comercial (fls.371/377-verso);
- Declaração Unificada emitida pela empresa (fls.378/382-verso);
- Justificativa do Preço (fls.565/568-verso); **SEM ASSINATURA**
- Manifestação Técnica nº 01/2026/SMPLAN (fls.569/573-verso); **SEM ASSINATURA**
- Manifestação Técnica nº 02/2026/SMPLAN (fls.574/576-verso);
- Parecer de Conformidade Legal Orçamentária (fl.578-verso);
- Documentos e Certidões da empresa e representante legal (fls.383/394, 579);
- Certificados de Cursos, Pós graduação, Biografia/Currículo (fls.396/564-verso);
- Relatório de Cotação de Preços (fl.583)
- Minuta do Contrato (fls.592/599-verso).
- **Ausentes: Certidão de habilitação da empresa e autorização/aprovação do ordenador de despesas referente aos documentos referenciais, Declaração de Ciência de fiscal do contrato e Mapa de Riscos.**

1. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

2. A presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e limita-se à análise estritamente jurídica da contratação pretendida, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não competindo a esta Procuradoria adentrar em aspectos técnicos, operacionais, econômicos, financeiros, mercadológicos ou administrativos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco substituir a atuação da equipe de planejamento e dos gestores competentes.

SAJ N.º 2026.02.001419

GESPRO N.º 61515/2026

2 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 601

Rub. d

3. Assim, parte-se da premissa de veracidade das informações constantes dos autos e da adequação técnica da solução eleita pela Administração.

II.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

7. O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige autorização da autoridade competente para a contratação direta.
8. No presente caso, verifica-se a existência de autorização da Secretária Municipal de Planejamento para abertura do procedimento administrativo (fl.14). Verifica-se ainda, no mesmo documento, **a aprovação de forma expressa e destacada**, do Documento de Formalização da Demanda – DFD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP pela autoridade competente, **em observância ao princípio da formalização dos atos administrativos e às disposições do Decreto Municipal nº 81/2023**.
9. Acerca do Plano de Contratações Anual (PCA), verifica-se que a ausência de previsão da consultoria no referido instrumento foi devidamente saneada no âmbito da fase preparatória. No entanto, a unidade demandante apresentou a justificativa formal exigida pelo art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 no item 14 do Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 19/2026 (fl. 66), restando demonstrado que a excepcionalidade da contratação mantém estrita consonância com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e não prejudica o planejamento estratégico da municipalidade.

II.3 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

10. A contratação de palestrante pode enquadrar-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, **desde que** demonstrados cumulativamente:

VIII- natureza intelectual do serviço;

IX- inviabilidade de competição;

X- notória especialização do profissional;

XI- pertinência entre a especialização e o objeto contratado;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

XII- justificativa do preço.

11. A documentação analisada evidencia que a Administração pretende contratar pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria, de natureza predominantemente intelectual, destinados à elaboração do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.
12. Em tese, trata-se de objeto compatível com a hipótese legal de inexigibilidade, uma vez que, a elaboração de um Planejamento Estratégico para toda a estrutura administrativa do Município não constitui atividade burocrática, padronizada ou rotineira, demandando diagnóstico complexo, metodologia científica e alta densidade intelectual.

II.4 – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

13. O planejamento da Contratação é etapa fundamental, não somente para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, como também nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
14. A relevância do planejamento da contratação é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União, como forma de se evitar irregularidades e em respeito aos princípios da eficiência e economicidade (Acórdão n. 10.878/2017 – TCU – 1ª Câmara).

Durante a fase de planejamento, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

- a) justificar a necessidade da contratação, demonstrando que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 40, inciso III, da Lei n. 14.133, de 2021);
- b) produzir o documento para formalização da demanda;
cumprir com as etapas do Planejamento da Contratação, no que couber: I – Estudos Preliminares; II – Gerenciamento de Riscos; e Termo de Referência ou Projeto Básico, juntando aos autos os respectivos documentos, datados e assinados;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 602

Rub. d

elaborar o orçamento da contratação (no art. 18, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021) a partir de justificativa de preços e;

c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental.

15. Os requisitos acima serão analisados e minudenciados nos tópicos seguintes.

II.4.1- Justificativa da necessidade da contratação

16. No tocante à justificativa da contratação, considerando o Princípio da Motivação que norteia a Administração Pública, devem ser esclarecidas também as bases para a estimativa da quantidade necessária do objeto que se pretendem contratar. Além disso, e em atenção aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é necessário justificar a contratação sob o prisma da satisfação ao interesse público, é dizer, da conveniência e oportunidade de realização da contratação em tela para o efetivo atendimento das necessidades administrativas.

17. Sobre a importância da correta definição do objeto e respectivo quantitativo por ocasião do planejamento das contratações, vale citar precedentes da Corte de Contas, tais como o Acórdão nº 1.223/2018 e o Acórdão 1.224/2018, ambos Plenário.

18. No caso, a necessidade da contratação foi devidamente justificada nos itens 1.3 e 1.4 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 19/20,).

II.4.2 - Documento para formalização da demanda

19. O documento para formalização da demanda deve ser elaborado e conter: a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso; a quantidade de serviço a ser contratada; a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

20. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos acima identificados, especialmente a justificativa da necessidade





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

da contratação, a solicitação de designação de responsável pela instrução processual e a data prevista para o início da execução contratual (fls.04/14-verso).

II.4.3 - Estudos Preliminares

21. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

22. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 603

Rub. 1

manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

23. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

24. No presente caso, tal providência foi observada pela Administração mediante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (fls.16/80-verso), contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

25. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contêm, em geral, os elementos exigidos, nos termos dos dispositivos acima citados, restando ausente a aprovação pela autoridade competente, **recomendamos saneamento**.

II.4.4 - Gerenciamento de riscos

26. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

27. No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o correspondente Mapa de Riscos (fls. 297/307) no item 21 do TR, não se identificando, sob o aspecto jurídico, irregularidades formais em sua elaboração.

II.4.5 - Termo de Referência

28. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

29. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

30. O Termo de Referência deve ser datado, assinado e devidamente aprovado pela





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 604

Rub. d

autoridade competente. Verifica-se que através do ofício nº 32/2026/SAD/SUB-ADM, que encaminhou as peças técnicas à Secretaria Municipal de Planejamento, faz-se indispensável juntar aos autos o despacho formal de aprovação do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar devidamente datado e assinado pela Secretária titular da Pasta, suprimindo a atual ausência de autorização expressa do órgão demandante.

Recomendamos o saneamento.

31. Da análise realizada, verifica-se, em princípio, que o Termo de Referência contempla os requisitos mínimos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

II.4.6 - Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

32. As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

33. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

34. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. O TR em seu item 22 critérios de sustentabilidade (fls.307/310).

35. É recomendável consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

III - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

36. Dada a ressalva da obrigatoriedade de licitação feita pela Constituição no art. 37, inciso XXI, a legislação infraconstitucional, através do art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021, previu rol mais abrangente do que aquele previsto no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993 cujas três hipóteses de inexigibilidade de licitação eram exemplificativas. Registra o aludido art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 605

Rub. d

de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. (destacamos)

37. Como se observa na alínea a do inciso III do dispositivo transcrito, a Lei 14.133/2021 considera expressamente como serviço técnico profissional especializado o serviço de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos (**pressuposto I**).

38. No que se refere à **notória especialização (pressuposto II)**, algumas considerações merecem ser feitas. A lei 14.133/2021 eliminou a alusão ao objeto singular. Isso não significa, no entanto, a possibilidade de se contratar, sem licitação, todo e qualquer serviço referido no elenco do inc. II do art. 74 do novo estatuto licitatório. A mera referência do serviço no inc. III do art. 74 não traduz autorização para contratação sem





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

licitação. **Realmente, isso só será possível se não for possível a competição.**

39. Quanto ao pressuposto da notória especialização em si, a definição veio pela conjugação de dois elementos, nos termos do §3º, do art. 74, a seguir:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

40. Conforme ensina Joel Menezes Niehbur (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 55):

“Não é qualquer serviço que enseja a inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista. (...) Nessa perspectiva, não basta que o profissional seja reputado notório especialista, porque, antes de levá-lo em consideração, é essencial que o serviço visado requeira os préstimos de alguém assim qualificado.”

41. Sobre esse ponto, cabe transcrever o disposto na Súmula TCU nº 264:

Súmula n.º 264

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 87.

42. Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a Súmula nº 264 do TCU permanece útil como orientação acerca da necessidade de demonstração da inviabilidade de competição e da confiança técnica depositada no executor, devendo sua interpretação ser compatibilizada com a disciplina introduzida pela Lei nº 14.133/2021, que deixou de exigir expressamente a singularidade do objeto.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 606

Rub. d

43. Ainda invocando Joel Menezes Niebuhr (Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. São Paulo: Ed. Dialética, 2003), *“a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade”*.

44. Portanto, para o cumprimento do requisito da notória especialização, é obrigatório instruir o processo com documentos que comprovem a experiência do profissional e da empresa, tais como estudos, publicações, atestados de capacidade técnica, declarações de outros órgãos, curriculum vitae da equipe técnica, entre outros.

45. Registra-se que o Parecer Técnico nº 01/2026/SMPLAN acostado à fls. 569/573 apresenta manifestação técnica acerca da escolha da empresa, no entanto, carece de assinatura do servidor que a elaborou. **Recomendamos o saneamento.**

46. Ademais, o acervo documental acostado às fls. 396/564-verso demonstra que a empresa Vivian Arruda Assessoria e Consultoria LTDA e sua principal consultora técnica detêm histórico técnico robusto na gestão pública e no assessoramento especializado no Estado de Mato Grosso. A profissional Vivian Danielle de Arruda e Silva Pedroni possui extenso currículo em funções de coordenação e consultoria técnica governamental (havendo inclusive registros históricos de sua atuação em conselhos estaduais e assessoramento em saúde pública no âmbito regional), o que corrobora a sua inserção destacada na seara do Direito Administrativo e do Planejamento Público.

47. Destaca-se, ainda, que a avaliação acerca da notória especialização do profissional, da adequação do conteúdo programático e da compatibilidade da solução proposta com as necessidades da Administração demanda exame eminentemente técnico, envolvendo aspectos relacionados ao mercado de atuação e à pertinência da capacitação pretendida, matérias que extrapolam a competência desta Procuradoria. No caso dos autos, tal avaliação encontra-se consubstanciada no Parecer Técnico juntado à fl. 573-v-verso, no qual a área competente concluiu que:

“ (...) esta Secretaria Municipal de Planejamento manifesta-se favoravelmente à escolha da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para fins de prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

A escolha encontra motivação técnica na compatibilidade entre o objeto social da empresa, sua regular constituição e, especialmente, a expertise da responsável técnica Vivian Danielle de Arruda e Silva Pedroni, cuja trajetória profissional demonstra experiência substancial em planejamento governamental, políticas públicas, orçamentos, finanças, gestão pública, indicadores, gestão de projetos, administração municipal e consultorias técnicas."

48. No que tange à qualificação técnica, constata-se a ausência de atestados de capacidade técnica emitidos formalmente em nome da pessoa jurídica proponente. Embora tais documentos não constituam requisito específico para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, revelam-se relevantes para evidenciar a legitimidade da empresa para intermediar a contratação pretendida, conferindo maior segurança jurídica à formalização do ajuste. Ressalta-se, contudo, que referidas declarações não substituem a demonstração dos pressupostos próprios da inexigibilidade, especialmente a notória especialização do profissional, a inviabilidade de competição e a justificativa do preço, os quais devem estar devidamente comprovados por documentação autônoma constante dos autos.

49. Todavia, por se tratar de prestação de serviços de consultoria de natureza predominantemente intelectual e de caráter singular, a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite que a notória especialização da empresa seja extraída do acervo técnico-profissional de seus sócios e consultores principais (Teoria da Inseparabilidade do Conhecimento). Contudo, para resguardar integralmente a responsabilidade da Administração e blindar a contratação contra futuros questionamentos de órgãos de controle, **recomenda-se que a unidade demandante promova um reforço instrutório circunstanciado nos autos.**

50. Para tanto, a Secretaria de Planejamento deverá elaborar um relatório complementar evidenciando minuciosamente:

- a) o robusto currículo acadêmico e profissional da responsável técnica, Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pedroni;
- b) o seu histórico de atuação prática em assessoramento governamental e governança pública; e
- c) suas participações públicas como palestrante, painelistas ou organizadora de eventos técnicos, seminários e congressos afetos ao Planejamento





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 607

Rub. d

Estratégico e à Gestão Pública. Esse liame causal entre a expertise individual da consultora e o objeto contratado confere substância material à inviabilidade de competição, suprindo o formalismo dos atestados da pessoa jurídica.

51. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 veicula ainda outro pressuposto necessário para a contratação por inexigibilidade (**III pressuposto**), a saber a essencialidade e adequação do serviço à plena satisfação do objeto contratado:

Art. 74.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

52. A nova legislação não traz mais a exigência de que o serviço escolhido seja *"indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

53. Em termos sintéticos e pragmáticos, significa que a Administração não pode valer-se da hipótese legal de inexigibilidade para contratar um sujeito se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória, mas não se poderá considerar inválida a escolha Administrativa tão somente por existir uma alternativa tão adequada quanto à eleita.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

54. Conforme parágrafo único do art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133, de 2021, a instrução do processo atinente à inexigibilidade de licitação deve abarcar a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado.

55. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, inciso III, da Lei 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

caso concreto, motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

56. Nas hipóteses de inexigibilidade fundadas no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a justificativa do preço não decorre da comparação entre propostas concorrenciais, mas da demonstração de que o valor contratado é compatível com aquele normalmente praticado pelo futuro contratado em serviços equivalentes.

57. Entendemos que a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

58. No caso em exame, verifica-se que a área demandante instruiu os autos com cinco contratações celebradas com outros órgãos e entidades da Administração Pública, e uma proposta técnica comercial (fls.371/382), visando demonstrar os valores praticados em contratações de objeto semelhante (fls. 102/195).

59. Consta, ainda, dos autos manifestação técnica formalizada por meio dos documentos intitulados **"Ficha de Rastreabilidade das Cotações (PNCP)"** e **"Justificativa de Preço"**, ao qual este último conclui que *"o valor global de R\$ 600 mil se mostra compatível com os parâmetros de mercado apurados pela Administração e economicamente vantajoso para o Município"* (fls. 567-v). **Recomendamos a assinatura do responsável pela elaboração da Justificativa de Preço no documento.**

60. Verifica-se a ausência de uma **análise crítica da cotação de preços** obtida. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade, a justificativa do preço prescinde de ampla disputa de mercado, mas exige que a Administração avalie criticamente os valores apresentados frente ao escopo dos serviços. Portanto, **recomenda-se que o setor técnico competente elabore e encarte aos autos relatório de análise crítica da cotação**, avaliando a composição dos custos propostos e atestando, de forma fundamentada, que o montante global estimado reflete os parâmetros de razoabilidade e economicidade vigentes na prática comercial da futura contratada.

61. Sob o aspecto jurídico, a documentação apresentada revela-se, em princípio, apta a atender à exigência contida no art. 23, § 4º, c/c o art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, segundo os quais a justificativa do preço, nas hipóteses de inexigibilidade, poderá ser demonstrada mediante a apresentação de notas fiscais, contratos, documentos fiscais ou outros elementos idôneos que evidenciem a compatibilidade entre





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 608

Rub. 1

o valor contratado e aquele habitualmente praticado pelo futuro contratado em objetos de mesma natureza.

62. Não obstante, compete à Administração certificar que os documentos utilizados para a justificativa do preço referem-se a contratações contemporâneas e efetivamente comparáveis ao objeto pretendido, consideradas as condições de execução, abrangência da prestação, carga horária, público-alvo, despesas incluídas (honorários, passagens, hospedagem, alimentação e tributos), bem como eventuais peculiaridades que possam influenciar na formação do preço, de modo a conferir robustez à motivação administrativa e assegurar o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

63. O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

64. Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

65. Verifica-se a existência de indicação de dotação orçamentária para suporte da despesa pretendida, através da juntada do Parecer de Conformidade Legal Orçamentária a fl.578-verso.

66. Assim, em princípio, resta atendido o requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

VI - DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

67. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021).

68. **Compete ao gestor** verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ Lista de Inidôneas, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU; Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT; Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

69. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei n. 14133, de 2021.

VII - DA MINUTA DE CONTRATO

70. Consta dos autos minuta contratual. **Recomenda-se** que o setor competente verifique a adequação integral da minuta às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- a) à definição precisa do objeto;
- b) ao prazo de vigência;
- c) às condições de pagamento;
- d) às hipóteses de rescisão;
- e) à fiscalização contratual;
- f) às penalidades administrativas;
- g) à publicidade e eficácia do ajuste.

71. **Recomenda-se**, ainda, que seja providenciada a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

VIII - DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

72. Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar

SAJ N.º 2026.02.001419

GESPRO N.º 61515/2026

18 / 20

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 609

Rub. 2

seguimento à contratação, **sugere-se que sejam verificadas as cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e no Contrato, principalmente as que foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre as informações.**

IX – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

73. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

74. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

75. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal demandante, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

X – CONCLUSÃO

76. Diante da documentação constante dos autos e observadas as ressalvas consignadas neste parecer, verifica-se que a contratação direta encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, **não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento do feito, desde que previamente atendidas as recomendações constantes deste opinativo.**

77. Importante frisar que a análise aqui desenvolvida se restringiu aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia dos valores apresentados não foram objeto de investigação, até mesmo por falecer a esta





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

procuradoria competência para fazê-lo.

78. Realça-se, por fim, que caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento ou que as sugestões já estejam contempladas nos itens dos documentos referenciais, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a decisão, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria.**

79. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Varzea Grande/MT, 07 de julho de 2026.

Marcelucy Bueno de Moraes
Município de Várzea Grande
OAB/MT 7639

Talita Regina de B. C. Marques Francio
Município de Várzea Grande
OAB/MT 9746

(assinatura digital)
Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros¹
Procuradora Adj. de Licitação
OAB/MT 19.815

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. <u>610</u>
Rub. <u>2</u>

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.001419

GESPRO n.º: 61515/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 250/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 07 de julho de 2026.

(assinatura digital)¹

RODOLFO CANDIA

Procurador-Geral do Município de Várzea Grande/MT²
OAB/MT 19.648

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

² Em substituição, conforme Portaria 692/2026.





CERTIDÃO DE SANEAMENTO PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 61515/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Saneamento das recomendações constantes do Parecer nº 250/2026/PGMVG/Núcleo Licitação, Contratos e Convênios

Objeto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, de natureza predominantemente intelectual, destinados à elaboração do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após a emissão do Parecer nº 250/2026/PGMVG/Núcleo Licitação, Contratos e Convênios, referente ao Processo Administrativo nº 61515/2026, foram analisadas as recomendações formuladas pela Procuradoria-Geral do Município, com a adoção das providências de saneamento processual abaixo indicadas.

I. DO PARECER JURÍDICO

O Parecer nº 250/2026/PGMVG/Núcleo Licitação, Contratos e Convênios, concluiu que a contratação direta pretendida encontra fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, não tendo sido identificado óbice jurídico ao prosseguimento do feito, desde que previamente atendidas as recomendações consignadas no opinativo.

A presente certidão tem por finalidade registrar, de forma objetiva e rastreável, o atendimento, a complementação ou a justificativa administrativa quanto às recomendações constantes do parecer jurídico, especialmente aquelas relacionadas à aprovação formal dos documentos referenciais, assinatura de manifestações técnicas, reforço instrutório quanto à notória especialização, justificativa de preço, análise crítica da pesquisa, consultas cadastrais, minuta contratual, publicidade, uniformização dos instrumentos e observância à Lei Geral de Proteção de Dados.



II. DAS PROVIDÊNCIAS DE SANEAMENTO

1. Quanto ao apontamento do parágrafo 3 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer registrou, em sede de relatório, a ausência de certidão de habilitação da empresa, autorização ou aprovação do ordenador de despesas referente aos documentos referenciais, declaração de ciência do fiscal do contrato e mapa de riscos.

Em atendimento ao apontamento, certifica-se que foram conferidos os autos e adotadas as seguintes providências:

- a) quanto à aprovação dos documentos referenciais, foi juntado despacho formal da Secretária Municipal de Planejamento aprovando o Estudo Técnico Preliminar nº 19/2026, a Pesquisa de Preços e o Termo de Referência (fls. 611-613);
- b) quanto ao apontamento relativo à suposta ausência de Mapa de Riscos, certifica-se que o Termo de Referência contempla expressamente o item 21, intitulado "Matriz de Alocação de Riscos", constante às fls. 297/307 dos autos, contendo a identificação dos riscos, sua alocação, medidas de mitigação e providências de gestão contratual. Registra-se, ainda, que o próprio Parecer nº 250/2026/PGMVG reconheceu, no parágrafo 27, que a Administração elaborou o correspondente Mapa de Riscos no item 21 do Termo de Referência, não tendo sido identificadas irregularidades formais sob o aspecto jurídico. Dessa forma, considera-se inexistente pendência material quanto ao gerenciamento de riscos, tratando-se de apontamento já suprido pelos documentos referenciais constantes dos autos;
- c) quanto ao apontamento relativo à ausência de declaração de ciência dos fiscais do contrato, certifica-se que foi juntada aos autos a Portaria nº 033/SEPLAN/2026, de 03 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande nº 534, página 11, por meio da qual foram designados os fiscais titular e suplente para acompanhamento da contratação. Certifica-se, ainda, que também consta dos autos a respectiva declaração de ciência dos fiscais designados, titular e suplente, demonstrando o conhecimento formal das atribuições de fiscalização contratual. Dessa forma, considera-se saneada a pendência apontada, não subsistindo irregularidade material quanto à designação e ciência dos fiscais do contrato;
- d) quanto à certidão de habilitação da empresa, serão juntadas aos autos as certidões e documentos de habilitação atualizados, inclusive aqueles ainda pendentes de expedição pelos órgãos emissores, antes da assinatura do contrato.

SR

2. Quanto aos parágrafos 25 e 30 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a juntada de aprovação formal do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pela autoridade competente da unidade demandante.

Em atendimento à recomendação, foi providenciado despacho formal, datado e assinado pela Secretária Municipal de Planejamento, aprovando expressamente:

- a) o Estudo Técnico Preliminar nº 19/2026;
- b) a Pesquisa de Preços;
- c) o Termo de Referência;
- d) o valor máximo estimado de referência;
- e) o prosseguimento da instrução da contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 081/2023.

Com isso, considera-se saneada a recomendação constante dos parágrafos 25 e 30 do parecer jurídico.

3. Quanto ao parágrafo 45 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer registrou que a Manifestação Técnica nº 01/2026/SMPLAN, relativa à escolha da empresa, carecia de assinatura do responsável por sua elaboração.

Em atendimento à recomendação, foi providenciada a assinatura da manifestação técnica pela autoridade responsável, com juntada aos autos do documento devidamente assinado.

4. Quanto ao parágrafo 50 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a elaboração de relatório complementar evidenciando minuciosamente:

- a) o robusto currículo acadêmico e profissional da responsável técnica, Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pedroni;
- b) o histórico de atuação prática em assessoramento governamental e governança pública;
- c) as participações públicas como palestrante, painelistas ou organizadora de eventos técnicos, seminários e congressos relacionados ao planejamento estratégico e à gestão pública.





Em atendimento à recomendação, foi elaborado relatório complementar de notória especialização, com análise da trajetória acadêmica, profissional e técnica da responsável técnica, demonstrando o vínculo entre sua experiência e o objeto da contratação, especialmente quanto ao planejamento governamental, gestão pública, políticas públicas, orçamento, finanças, indicadores, gestão de projetos, governança, administração municipal e consultorias técnicas.

O referido relatório reforça a motivação da escolha da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, considerando que a contratação se fundamenta, de modo relevante, na atuação direta da responsável técnica principal, cuja expertise constitui elemento central da razão da escolha e da inviabilidade de competição.

5. Quanto ao parágrafo 59 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a assinatura do responsável pela elaboração da Justificativa de Preço.

Em atendimento à recomendação, foi providenciada a assinatura da Justificativa de Preço pela autoridade ou servidor responsável, com juntada aos autos do documento devidamente assinado.

6. Quanto ao parágrafo 60 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a elaboração de relatório de análise crítica da cotação de preços, avaliando a composição dos custos propostos e atestando, de forma fundamentada, que o montante global estimado reflete os parâmetros de razoabilidade e economicidade vigentes na prática comercial da futura contratada.

Sobre o ponto, certifica-se que a recomendação já se encontra materialmente atendida pela Justificativa do Preço juntada aos autos, (fls. 565-568) documento no qual a Secretaria Municipal de Planejamento realizou análise crítica da pesquisa de preços, da proposta comercial apresentada, da compatibilidade do valor ofertado com os parâmetros de mercado, da exequibilidade do preço e da vantajosidade econômica para a Administração.

A Justificativa do Preço não se limitou a reproduzir os valores pesquisados. Ao contrário, examinou a amostra de preços, a quantidade de referências válidas, o menor e o maior valor identificado, a média aritmética, a mediana, o desvio padrão, o coeficiente de variação, a razão da adoção da mediana como parâmetro de referência, bem como a diferença entre o valor máximo estimado de R\$ 955.520,00 e a proposta comercial de R\$ 600.000,00.

ef

Certifica-se, ainda, que o referido documento analisou expressamente a proposta sob os aspectos da compatibilidade com o Termo de Referência, suficiência do valor para execução integral do objeto, preservação do escopo, inexistência de redução indevida dos produtos, metodologia, prazos, reuniões, transferência de conhecimento e obrigações acessórias, além de registrar a necessidade de vinculação do pagamento à entrega, análise e recebimento dos produtos pela Administração.

A Justificativa do Preço também enfrentou a circunstância de a proposta comercial ser inferior ao menor valor identificado na pesquisa, concluindo que tal fato não caracteriza, por si só, inexecutabilidade, considerada a natureza predominantemente intelectual do serviço, a atuação direta da responsável técnica principal, a possibilidade de estrutura operacional enxuta, a ausência de fornecimento de bens, equipamentos ou software, e o regime de pagamento condicionado à aprovação dos entregáveis.

Dessa forma, entende-se que a análise crítica da cotação e da proposta comercial já foi realizada em documento próprio, sendo desnecessária a elaboração de novo relatório autônomo com o mesmo conteúdo, sob pena de duplicidade formal sem acréscimo substancial à instrução processual.

Para fins de saneamento e rastreabilidade, fica expressamente consignado que a Justificativa do Preço deverá ser considerada, também, como relatório de análise crítica da cotação de preços e da proposta comercial, por conter avaliação fundamentada sobre razoabilidade, economicidade, compatibilidade de mercado, exequibilidade e vantajosidade do valor global proposto de R\$ 600.000,00.

7. Quanto ao parágrafo 62 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou que a Administração certificasse a contemporaneidade e a comparabilidade dos documentos utilizados na justificativa do preço, considerando as condições de execução, abrangência da prestação, carga horária, público-alvo, despesas incluídas e peculiaridades capazes de influenciar a formação do preço.

Sobre o ponto, certifica-se que a recomendação já se encontra materialmente atendida pela Justificativa do Preço juntada aos autos, (fls. 565-568) a qual analisou a pesquisa realizada com base em contratações públicas similares, relacionadas a serviços técnicos especializados de consultoria, planejamento estratégico, planejamento governamental, desenvolvimento institucional, gestão pública, orçamento, monitoramento, avaliação e objetos correlatos.



Certifica-se, ainda, que a Justificativa do Preço examinou a variação entre as referências pesquisadas, a natureza predominantemente intelectual do objeto, a complexidade do escopo, a abrangência institucional, o prazo de execução, a quantidade de produtos, a metodologia, a equipe técnica, a experiência da consultoria e o nível de acompanhamento exigido, concluindo pela compatibilidade do valor proposto de R\$ 600.000,00 com os parâmetros apurados.

Entende-se que a análise de contemporaneidade e comparabilidade das referências utilizadas já foi realizada em documento próprio, sendo desnecessária a elaboração de novo relatório autônomo com o mesmo conteúdo, sem prejuízo da manutenção da Justificativa do Preço como peça técnica suficiente para demonstrar a razoabilidade, economicidade e compatibilidade da proposta.

8. Quanto ao parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a verificação da situação da futura contratada nos seguintes cadastros e sistemas:

a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, SICAF;

Quanto à menção ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, SICAF, registra-se que se trata de sistema federal de cadastramento de fornecedores, não constituindo requisito obrigatório para contratação pelo Município de Várzea Grande, salvo se houver norma municipal ou ato administrativo próprio que o adote formalmente como cadastro obrigatório, o que não se verifica no presente processo.

Ainda assim, em atendimento à recomendação constante do parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG, foi realizada consulta ao SICAF, em 09 de julho de 2026, em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

Conforme comprovante juntado aos autos, a consulta retornou a informação "Fornecedor não credenciado".

Dessa forma, certifica-se que a ausência de credenciamento no SICAF não configura pendência impeditiva à contratação municipal, considerando a inexistência de adoção formal do referido sistema como cadastro obrigatório pelo Município de Várzea Grande. A habilitação da futura contratada deverá ser comprovada diretamente nos autos, mediante apresentação das certidões, documentos de regularidade e consultas cadastrais legalmente exigíveis e aplicáveis ao caso concreto

[Assinatura]

b) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, CADIN;

Quanto à menção ao CADIN no parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG, registra-se que o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei Federal nº 10.522/2002, com incidência voltada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, tratando-se de contratação municipal, custeada no âmbito do Município de Várzea Grande, a consulta ao CADIN federal não constitui requisito obrigatório autônomo de habilitação ou condição impeditiva automática à contratação, salvo se houver norma municipal específica, utilização de recursos federais, convênio, ajuste, transferência voluntária ou outra condição jurídica que imponha expressamente tal verificação.

A ausência de consulta ao CADIN não configura pendência material impeditiva ao prosseguimento da contratação, devendo a Administração concentrar o saneamento nas certidões, documentos de habilitação e consultas expressamente exigíveis pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente regularidade fiscal, regularidade trabalhista, CEIS, CNEP, certidões negativas de inidoneidade e impedimento, sem prejuízo de eventual consulta complementar por cautela administrativa, se tecnicamente disponível e pertinente ao caso concreto.

c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, CEIS;

Quanto à consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, CEIS, certifica-se que a providência foi realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, em 09/07/2026, às 10:58:15, em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

A consulta foi realizada com o filtro "Cadastro: CEIS" e "CPF/CNPJ sancionado: 67.230.501/0001-35", constando como resultado "Nenhum registro encontrado".

Dessa forma, em atendimento ao art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, certifica-se que não foi identificado registro impeditivo no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, CEIS, em nome da futura contratada, conforme comprovante juntado aos autos.



d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

Quanto à consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, certifica-se que a providência foi realizada em 09/07/2026, às 11:03, em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

Conforme certidão negativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, não consta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registro de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa em relação ao referido CNPJ.

A certidão foi gerada em 09/07/2026, às 11:03:57, sob o número de controle 6A4F.AA4D.1389.E837, devendo ser juntada aos autos como diligência complementar de cautela administrativa, em atendimento à recomendação constante do parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG.

Dessa forma, certifica-se que não foi identificado registro impeditivo no cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça em nome da futura contratada.

e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União;

Quanto à consulta à Lista de Licitantes Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União, certifica-se que a providência foi realizada na Plataforma de Certidões do TCU, em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

Conforme comprovante emitido pela Plataforma de Certidões do TCU, a pesquisa realizada na Lista de Licitantes Inidôneos não encontrou resultados para o CNPJ consultado.

Dessa forma, em atendimento ao parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG e ao art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na parte relativa à emissão de certidões negativas de inidoneidade, certifica-se que não foi identificado registro impeditivo na Lista de Licitantes Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União em nome da futura contratada, conforme comprovante juntado aos autos.



f) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, CNDT;

Quanto à consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, CNDT, certifica-se que a providência foi realizada junto ao sistema oficial da Justiça do Trabalho, mediante emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, matriz e filiais, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

Conforme Certidão nº 60560801/2026, expedida em 09/07/2026, às 11:10:48, com validade até 05/01/2027, a empresa não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Em atendimento ao parágrafo 68 do Parecer nº 250/2026/PGMVG e ao art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na parte relativa à emissão de certidão negativa de débitos trabalhistas, certifica-se que não foi identificado registro impeditivo trabalhista em nome da futura contratada, conforme certidão juntada aos autos.

g) Cadastro Nacional de Empresas Punidas, CNEP.

Quanto à consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas, CNEP, certifica-se que se trata de providência obrigatória antes da formalização contratual, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de consultar o referido cadastro e juntar o respectivo comprovante ao processo.

A consulta deverá ser realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, na área de Consulta de Sanções, mediante seleção do filtro "Cadastro: CNEP", em nome da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 67.230.501/0001-35.

Após a emissão do comprovante, deverá ser certificada nos autos a existência ou inexistência de registro impeditivo no Cadastro Nacional de Empresas Punidas, CNEP, em nome da futura contratada.

9. Quanto ao parágrafo 69 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer ressaltou a necessidade de declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme art. 68, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Em atendimento à recomendação, certifica-se que a Declaração Consolidada apresentada pela empresa contempla declaração expressa de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, observando o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. (fls. 378-382)

10. Quanto ao parágrafo 70 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou que o setor competente verificasse a adequação integral da minuta contratual ao art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à definição precisa do objeto, prazo de vigência, condições de pagamento, hipóteses de rescisão, fiscalização contratual, penalidades administrativas, publicidade e eficácia do ajuste.

A recomendação deverá ser feita pelo setor competente, Superintendência de Contratos vinculada administrativamente à Procuradoria Municipal de Várzea Grande-MT.

11. Quanto ao parágrafo 71 e 72 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou a publicação do extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em atendimento à recomendação, certifica-se que, após a autorização da inexigibilidade, assinatura do contrato e adoção das providências administrativas cabíveis, será providenciada a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como nos demais meios oficiais exigidos pela legislação e pelas normas municipais aplicáveis.

O parecer sugeriu ainda que o setor de contratos, faça a verificação das cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e no contrato, principalmente aquelas objeto de apontamento nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre os instrumentos.

Eventuais inconsistências formais identificadas foram deverão ser corrigidas antes da formalização contratual.

12. Quanto ao parágrafo 75 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer recomendou, em observância à Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, que a Secretaria Municipal demandante se abstenha de incluir números de documentos pessoais do representante da contratada no preâmbulo do ajuste, limitando-se a informar o nome do representante da

SR

contratada e, quanto à contratante, o nome e a matrícula funcional do representante.

A recomendação é específica ao setor competente para a formalização contratual.

13. Quanto ao parágrafo 76 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

O parecer concluiu pela possibilidade jurídica da contratação direta, desde que previamente atendidas as recomendações constantes do opinativo.

Em atendimento à recomendação, lavra-se a presente Certidão de Saneamento Processual, registrando as providências adotadas, os documentos complementares juntados ou a serem juntados, bem como as medidas que deverão preceder a autorização da inexigibilidade de licitação e a formalização contratual.

14. Da observação quanto a erro material constante do parágrafo 10 do Parecer nº 250/2026/PGMVG

Registra-se, por cautela e para fins de adequada compreensão dos autos, que o parágrafo 10 do Parecer nº 250/2026/PGMVG menciona a "contratação de palestrante" ao tratar da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, verifica-se tratar de mero erro material de redação, sem repercussão sobre o mérito da análise jurídica, uma vez que o próprio parecer, em sua ementa, relatório, fundamentação e conclusão, examina corretamente o objeto dos autos, consistente na contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração do Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Assim sendo, a referência isolada à "contratação de palestrante" deve ser compreendida como equívoco formal de digitação ou aproveitamento textual, permanecendo hígida a análise jurídica desenvolvida quanto à contratação de consultoria técnica especializada de natureza predominantemente intelectual.



15. Da recomendação para reforço instrutório constante no parágrafo 49 do Parecer nº 250/2026/PGMVG.

O parecer registrou que, em razão da natureza predominantemente intelectual da contratação, a notória especialização da empresa pode ser extraída do acervo técnico-profissional de seus sócios e consultores principais, com fundamento na chamada Teoria da Inseparabilidade do Conhecimento, recomendando, por cautela, reforço instrutório circunstanciado nos autos.

Sobre o ponto, certifica-se que o processo administrativo já contém elementos suficientes para demonstrar a relação entre a pessoa jurídica proponente, a responsável técnica principal e o objeto pretendido, especialmente por meio dos documentos de constituição da empresa, objeto social compatível, proposta técnica e comercial, declaração consolidada, currículo, certificados, histórico profissional, manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Planejamento e justificativa da escolha da futura contratada.

Certifica-se, ainda, que a contratação está diretamente vinculada à atuação da Sra. Vivian Danielle de Arruda e Silva Pedroni, sócia administradora e responsável técnica principal da empresa VIVIAN ARRUDA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, cuja experiência profissional em planejamento governamental, gestão pública, políticas públicas, orçamento, finanças, indicadores, gestão de projetos, administração municipal e consultorias técnicas foi analisada e considerada compatível com a execução do objeto.

Também consta dos autos declaração expressa da empresa quanto à execução direta dos serviços técnicos especializados pela responsável técnica principal, admitindo-se apenas apoio administrativo, operacional, documental, logístico ou de organização de informações, sem transferência da responsabilidade técnica, da autoria metodológica ou da execução substancial do objeto.

Dessa forma, considera-se atendida a recomendação de reforço instrutório constante do parágrafo 49 do Parecer nº 250/2026/PGMVG, uma vez que o processo já evidencia o nexo entre a expertise individual da responsável técnica principal, a constituição da pessoa jurídica contratada, a razão da escolha, a notória especialização e a adequação da solução à necessidade administrativa.



III. DAS PENDÊNCIAS FORMAIS REMANESCENTES

Certifica-se que, **antes da assinatura do contrato**, deverão ser verificados ou juntados aos autos:

- b) Certidão de Regularidade do FGTS, tão logo expedida pelo órgão competente;
- c) Certidão de Falência e Concordata ou certidão equivalente, tão logo expedida pelo órgão competente;

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, certifica-se que as recomendações constantes do Parecer nº 250/2026/PGMVG/Núcleo Licitação, Contratos e Convênios foram analisadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, tendo sido adotadas ou determinadas as providências necessárias ao saneamento processual, conforme registrado nos itens anteriores.

Várzea Grande/MT, 09 de julho de 2026.


LUCINEIA DOS SANTOS RIBEIRO
Secretária Municipal de Planejamento
Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT